

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.005/90-13

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.419

Recurso nr. : 67.306 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM
LTDA.

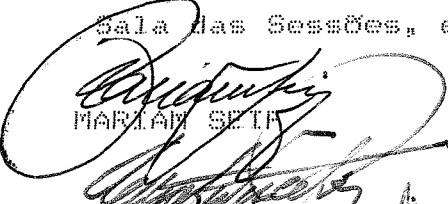
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tri-
buição constante do processo principal - IRPJ -,
por uma relação de causa e efeito, é de ser manti-
da a exigência decorrente - Pis/Dedução.

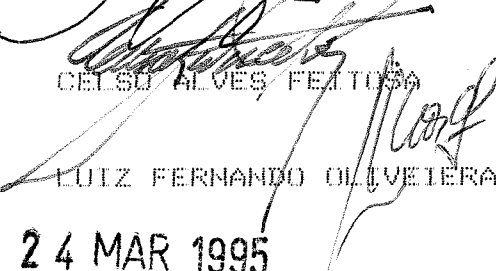
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO
BONFIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE
OLIVEIRA CANDIDO, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10930-001.005/90-13

RECURSO NR.: 67.306

ACORDÃO NR.: 101-86.419

RECORRENTE : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FIS/DE-
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de
1988, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução in-
devida da base de cálculo daquele tributo, gerando in-
suficiência na determinação da base de cálculo deste
imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização mo-
netária, as penalidades aplicáveis e os respectivos
enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos,
os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 30., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complemen-
tar nr. 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto
85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com
referência à apresentada no processo matriz de nr.
10930-001.007/90-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em
parte o lançamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.005/90-13

ACORDÃO NR. 101-86.419

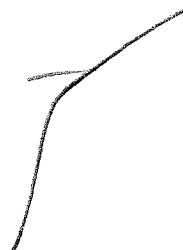
Considerando o exposto na decisão prolatada no processo nr. 10930-001.007/90-31, do qual este é decorrente;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para, no mérito, indeferi-la, determinando que se prosiga na cobrança dos valores apurados no Auto de Infração de fl. 07.

A fls. 85 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.005/90-13

ACORDÃO NR. 101-86.419

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

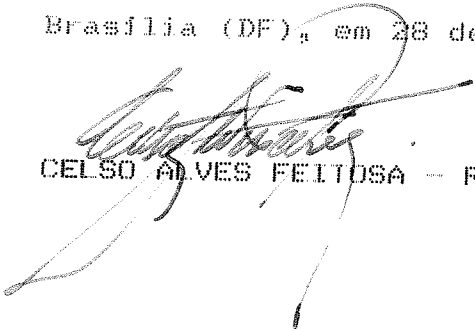
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.986.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR